



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO **Processo n. 23290.000751/2023-16**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2023

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela ANKORA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 17.570.945/0001-41, contra decisão da pregoeira que aceitou e habilitou a empresa WE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ/MF sob o nº 10.665.003/0001-06 no Pregão nº 18/2023.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10.024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa ANKORA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI alega que *“a recorrida ofertou um lance inexequível e não encontrou outro caminho para fechar o valor final a não ser sacrificar o item mais frágil que neste caso, o trabalhador quebrando a isonomia e igualdade de condições nesse processo licitatório criando para si vantagem.”*

Também alega que *“A manutenção de tal medida gera para o erário público ações trabalhistas que causariam prejuízos de difíceis reparações a responsabilidade sob recai sobre esta reitoria que será responsabilizada caso não seja reformada a decisão colocando nos trilhos o andamento de todo o processo.”*

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa WE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI alega que *“O único tópico de questionamento da planilha de custo tratados pelos Recorrentes, legando erros de cálculos, são totalmente descabidos e não merecem prosperar.”*

“No tópico da PLANILHA – ANEXO IV, que é parte integrante do EDITAL, no MÓDULO 01 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO, inerente ao Valor do Salário Normativo da Categoria, está informado o valor de R\$ 1.303,11. O citado valor está de acordo com a CCT/2023. Ocorre que em maio/2023, com a Edição da MP Nº 1172/2023, o valor do salário-mínimo nacional foi reajustado para R\$ 1.320,00. Assim o Edital ficou inalterado, contudo, não foi impugnado.

Por óbvio a recorrida, em caso de ser vencedora no presente certame, irá contratar seus colaboradores com base no salário da categoria vigente á contratação, ou seja, no importe mínimo de R\$ 1.320,00 cumprindo qualquer reajuste salarial que venha a incorrer.

(...)

Em que pese os recursos ser um direito de qualquer licitante interpor, contudo, mover recursos com caráter, apenas, de causar tumulto no processo administrativo, atrasando seus procedimentos e, via de consequência, atrasando a contratação dos serviços essenciais que este r.INSTITUTO DE EDUCAÇÃO necessita, para cumprir sua função social á coletividade, não merece qualquer amparo legal.”

V. DA ANÁLISE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

A recorrente parte do pressuposto de que a recorrida, ao se utilizar da convenção coletiva SE000008/2023 estaria auferindo vantagem indevida no certame. Contudo, vejamos o que diz o Termo de Referência, anexo I do edital do pregão 18/2023:

“10.1.16. Mesmo se no momento da licitação houver Convenção Coletiva de Trabalho mais atual, as empresas licitantes deverão considerar a convenção SE000008/2023.”

Também foram recebidos três pedidos de esclarecimento que versam sobre este tema e que podem ser acessados no Comprasnet, vejamos:

“Esclarecimento: Tendo em vista a homologação do Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, referente aos serviços de limpeza, conservação e asseio do estado do Sergipe (SE000094/2023), no dia 29/05/2023, gostaríamos de saber se o processo será balizado conforme os valores atualizados no Termo Aditivo ou se devemos usar os salários da Convenção Coletiva que estão abaixo do mínimo vigente?

Resposta: Deve ser atendido o que consta no item 10.1.16 do Termo de Referência: ‘Mesmo se no momento da licitação houver Convenção Coletiva de Trabalho mais atual, as empresas licitantes deverão considerar a convenção SE000008/2023.’

Esclarecimento: Qual a Convenção Coletiva foi utilizada na estimativa de custos?

Resposta: Convenção Coletiva SE000003/2023 e respectivo Termo Aditivo SE000008/2023 (SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DE SE, CNPJ nº 32.742.231/0001-67 e SIND EMP DE COND E EMP DE ASSEIO E CONS DO EST DE SERGIPE, CNPJ nº 32.825.283/0001-05)

Esclarecimento: Será feita a correção do piso salarial do Agente de Limpeza e pelo fato de afetar a formulação da proposta será republicado em acordo com o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93?

Resposta: Não será corrigido, para estimativa dos custos utilizamos a Convenção Coletiva SE000003/2023 e respectivo Termo Aditivo SE000008/2023 (SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DE SE, CNPJ nº 32.742.231/0001-67 e SIND EMP DE COND E EMP DE ASSEIO E CONS DO EST DE SERGIPE, CNPJ nº 32.825.283/0001-05). Contudo, a repactuação poderá ser solicitada quando da assinatura do contrato.”

Diante das informações apresentadas, não restam dúvidas de que a utilização do termo aditivo SE000008/2023 era uma regra prevista em edital, sendo assim o argumento de que a recorrida teria se

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

utilizado de um termo aditivo vencido para auferir vantagem no certame é totalmente descabido e reforça o caráter meramente protelatório deste recurso. Como regra, todos os licitantes estavam sujeitos a ela, inclusive a recorrente, que caso fosse convocada também teria que adotar a SE000008/2023 para elaboração da sua planilha de custos e formação de preços.

Ademais, vale ressaltar que imediatamente após a assinatura do contrato, caberá a devida repactuação, o que também foi objeto de pedido de esclarecimento:

“Esclarecimento: Caso realmente devamos utilizar os salários previstos na CCT, gostaríamos de saber se os valores serão repactuados para os valores atualizados no Termo Aditivo, ou seja, conforme o salário mínimo vigente no país, logo após firmar o contrato?”

Resposta: Sim, os valores poderão ser repactuados logo após firmado contrato.”

Diante das razões apresentadas, passo à decisão.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, **não merece prosperar, razão pela qual decido pela não alteração do resultado.**

Publique-se esta decisão.

Lorena de Souza Silva Medeiros

Pregoeira